



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.234 , DE 11 / 03 / 199

Processo n.º 25.110

PROJETO DE LEI N.º 7.288

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga as Leis que especifica.

Arquive-se

Almeida
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 25.710
[Signature]

Matéria: 7.288	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/05/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 11/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/05/98
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

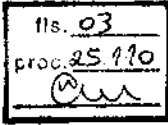
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 183/98
Processo nº 5.510-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025110 07.98 07 2 07

Jundiaí, ~~27~~ de abril de 1998. L

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a revogação de um conjunto de leis aprovadas pelo Plenário da Câmara, que contrariam o interesse maior da coletividade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/1



PUBLICADO Rubrica
15/05/98 *[Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
[Signature]
Presidente
12/05/98

APROVADO
[Signature]
Presidente
17/02/99

PROJETO DE LEI Nº 7.288

Artigo 1º - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.189, de 31 de agosto de 1.993;
- V - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VII - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VIII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- IX - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- X - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- XI - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XII - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;



- XVII - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
XVIII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
XIX - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
XX - 4.724, de 27 de fevereiro de 1.996;
XXI - 4.726, de 05 de março de 1.996;
XXII - 4.729, de 05 de março de 1.996;
XXIII - 4.750, de 02 de abril de 1.996;
XXIX - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
XXV - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
XXVI - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
XXVII - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
XXVIII - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
XXIX - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;
XXX - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
XXXI - 4.845, de 03 de setembro de 1.996;
XXXII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
XXXIII - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
XXXIV - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
XXXV - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
XXXVI - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
XXXVII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
XXXVIII - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIX - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
XL - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
XLI - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
XLII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
XLIII - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
XLIV - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
XLV - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Desde o início desta Administração, através da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, estamos procedendo a uma revisão da legislação Municipal, elaborando estudos para sua racionalização. No curso desse trabalho levantou-se um conjunto de leis, que por conterem vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, contrariam o interesse maior da coletividade, comprometendo nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação dessa E. Edilidade, tem por finalidade revogar esse conjunto de leis aprovadas pelo Plenário da Câmara, a despeito de pareceres contrários da própria Consultoria da Casa. Ignorando os vetos apostos pelo Executivo, os Nobres Edis acabaram por transformá-los em lei. Leis essas inaplicáveis, em face dos vícios exaustiva e inutilmente apontados.

O elevado número de leis inconstitucionais ou ilegais levou, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a tecer veementes críticas ao Município, na fundamentação de um de seus Acórdãos.

A busca da via judicial para dirimir as controvérsias sobre a constitucionalidade ou a legalidade das leis é procedimento custoso, demorado e desgastante, além de aumentar, ainda mais, a já imensa carga de trabalho do judiciário.

Assim, a presente propositura encontra ampla justificativa, na necessidade urgente de extirpar do mundo jurídico as leis manifestamente inconstitucionais, ilegais ou contrárias ao interesse público, como forma de corrigir uma anomalia legislativa, que não se coaduna com a imagem e o futuro que todos almejamos para o Município.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente projeto de lei, permanecemos convictos que os Nobres Edis, não faltarão com o apoio para a sua total aprovação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

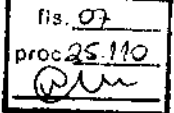


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.822)



LEI Nº 4.175, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

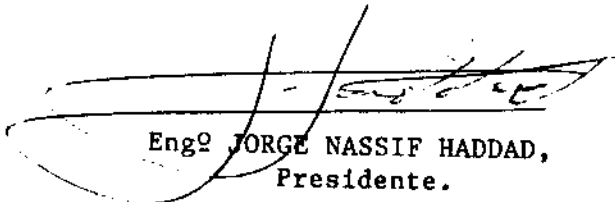
Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

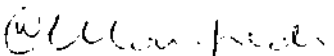
Art. 1º Ao candidato classificado em concurso público para provimento de cargo na Administração direta e indireta far-se-á comunicado telegráfico da classificação, independentemente da publicação desta na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.177, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Institui na Imprensa Oficial do Município a seção "Tribuna Livre".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída na Imprensa Oficial do Município a seção "Tribuna Livre", destinada à publicação gratuita de cartas de cidadãos e de entidades representativas de interesses da coletividade, de teor relacionado com assuntos comunitários.

§ 1º Considera-se entidade representativa de interesse da coletividade:

- a) partido político;
- b) sociedade amigos de bairro;
- c) sindicato;
- d) associação profissional;
- e) entidade declarada de utilidade pública;
- f) clube esportivo, recreativo e de serviço;
- g) instituição religiosa de qualquer culto.

§ 2º A carta, que não excederá quarenta linhas datilografadas em espaço dois, será endereçada ao titular da Assessoria de Imprensa e conterá:

- a) se remetida por cidadão: nome, assinatura, registro geral e endereço;
- b) se remetida por entidade: seu timbre e nome, assinatura, cargo e registro geral do subscritor, que somente poderá ser o representante legal da entidade.

§ 3º Ao cidadão e à entidade objeto de referência em carta de outrem é assegurada a publicação de resposta.

§ 4º A publicação das cartas far-se-á segundo a ordem cronológica de recebimento.



Nº.	21
Proc.	25.110
	<i>[Signature]</i>

(Lei nº 4.177 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº. 11
proc. 25.110
<i>Wm</i>

(Lei nº 4.180 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e
noventa e três (23.08.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.189 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

I - distribuição de propaganda;

II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

I - apreensão do material; e

II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

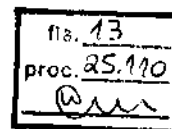
[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 14.221)



LEI Nº 4.239, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

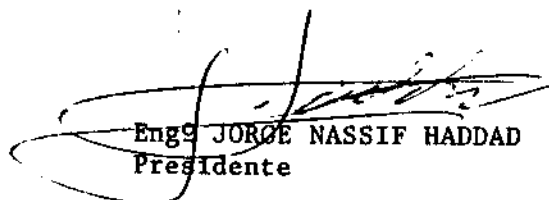
Art. 1º Toda atividade esportivo-recreativa, coletiva ou individual, promovida ou oferecida por instituição e empresa privadas ou públicas a clientela interna ou externa, far-se-á sob responsabilidade de profissional de Educação Física.

Parágrafo único. A responsabilidade é estendida a estudantes de Educação Física credenciados pela respectiva instituição de ensino, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.


Art. 2º No caso de iniciativa privada, o descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, a ser fixada em decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

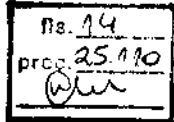


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 14.080)



LEI Nº 4.240, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

"Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI Nº 4.289, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA, a realizar-se anualmente no mês de outubro.

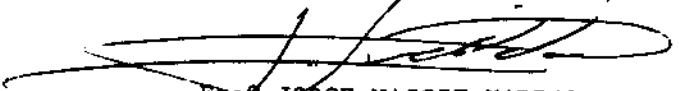
Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo organizará o evento, podendo contar com a colaboração:

- a) das Delegacias de Ensino de Jundiaí;
- b) de representantes de escolas públicas;
- c) de representantes de escolas particulares;
- d) de representantes de entidades estudantis;
- e) de representantes de entidades de docentes;
- f) de representantes de entidades ligadas à música;
- g) de outras entidades interessadas.

Art. 2º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre a premiação e normas que regerão o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

no. 16
proc. 25.110
<i>W</i>

(Lei nº 4.289 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e
noventa e três (21.12.1993).

W Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.579, DE 15 DE MAIO DE 1995

Concede auxílio-alimentação aos ser
vidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

I - distribuição de tíquetes para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

II - crédito, em folha de pagamento, do valor correspondente aos tíquetes.

Parágrafo único. O valor do auxílio será fixado por ato do Chefe do Executivo e revisto mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor em real - IPC-r, ou por outro índice que venha a substituí-lo, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 3º O auxílio não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I - licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;



(Lei nº 4.579 - fls. 2)

II - afastado para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União, Estados ou outros municípios.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

[Handwritten Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

[Handwritten Signature]
AYRTON ZAMPIRÓN
Diretor Legislativo-Substituto



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.748)

fls. 19
proc. 25.110
Pm

LEI Nº 4.593, DE 12 DE JUNHO DE 1995

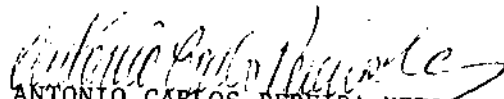
Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

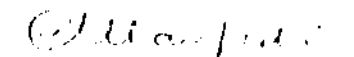
Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

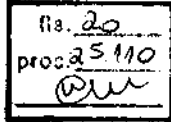
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.674)



LEI Nº 4.600, DE 26 DE JUNHO DE 1995

Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, nos Varejões e Comboios de Alimentos, o Projeto Cesta Popular de Alimentos, destinado à venda de produtos de primeira necessidade a preços inferiores aos praticados no comércio.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura promover as medidas necessárias à implantação do Projeto.


Art. 2º A fixação dos preços far-se-á na proporção máxima de setenta por cento dos preços médios praticados na cidade na semana anterior, verificados através de pesquisa própria.

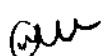
Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior, é autorizado convênio com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

Art. 4º Poderá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 897, de 10 de abril de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 21
proc. 25110
<i>Qu</i>

(Lei nº 4.600 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.631, DE 25 DE SETEMBRO DE 1995

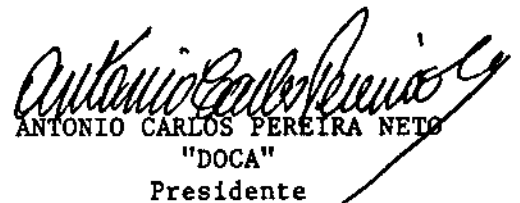
Condiciona outorga de serviços de táxi
a autorização legislativa prévia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de setembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda outorga, a qualquer título, de serviços de táxi depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de cinco de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (25.09.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (25.09.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.158)

Nº. 23
proc. 25.110
<i>AW</i>

LEI Nº 4.643, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município manterá, através da Secretaria Municipal de Educação, sistema de ensino profissionalizante.


§ 1º A estrutura e o funcionamento das escolas de ensino profissionalizante serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Haverá escola de ensino profissionalizante, prioritariamente, nos seguintes bairros:

- a) Vila Hortolândia;
- b) Retiro;
- c) Ponte São João;
- d) Agapeama.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.160)

No. 24
proc. 25/10
<i>W</i>

LEI Nº 4.650, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Permite aos estudantes dos 5º e 6º anos da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" prestar serviços voluntários como auxiliares médicos em unidades básicas de saúde, Pronto-Socorro Municipal e Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido aos estudantes dos 5º e 6º anos da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" prestar serviços voluntários como auxiliares médicos em unidades básicas de saúde, Pronto-Socorro Municipal e Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".


Art. 2º Os estudantes a que se refere a presente lei serão acompanhados e supervisionados pelos médicos plantonistas das referidas unidades básicas de saúde, Pronto-Socorro Municipal e Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

Parágrafo único. A competência para os auxiliares médicos supramencionados será determinada em decreto regulamentar.

Art. 3º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

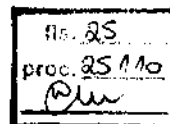

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

W




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.650 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.651, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

- a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;
- b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;
- c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

- I - um psicólogo;
- II - um psiquiatra;
- III - um assistente social;
- IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

OW



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

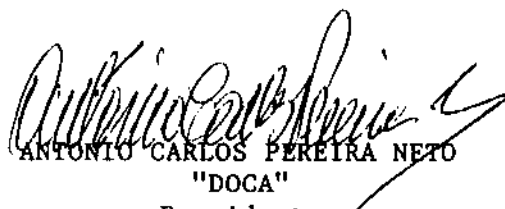
GABINETE DO PRESIDENTE

No. 27
proc. 25 MO
<i>aw</i>

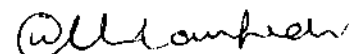
(Lei nº 4.651 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.655, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.



(Lei nº 4.655 - fls. 2)

Art. 3º O Conselho é composto de pessoas de com provada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III - o Secretário Municipal de Obras;
- IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- V - o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;
- IX - um representante da Comissão Municipal de Turismo;
- X - um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;
- XI - um representante da Fundação SOS Serra do Japi;
- XII - um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;
- XIII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT;
- XIV - um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;
- XV - um representante da Academia Jundiaense de Letras;
- XVI - um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;
- XVII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

@m



(Lei nº 4.655 - fls. 3)

XVIII - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí;

XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaí;

XX - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembléia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;



(Lei nº 4.655- fls. 4)

II - das reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembléia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;



(Lei nº 4.655 - fls. 5)

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I - um chefe, de nível superior;

II - pessoal administrativo de apoio;

III - técnicos especialistas nas seguintes áreas

do conhecimento:

a) Arquitetura e Urbanismo;

b) História;

c) História das Artes;

d) Ciências Sociais;

e) Geografia;

f) Ciências Biológicas;

g) Documentação; e

h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



(Lei nº 4.655 - fls. 6)

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que delas dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.



(Lei nº 4.655 - fls. 7)

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.



(Lei nº 4.655 - fls. 8)

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

[Signature]



(Lei nº 4.655 - fls. 9)

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

[Handwritten Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.669, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda obra ou serviço contratado pela Administração terá:


I - um gestor, designado pelo Prefeito Municipal; e

II - um fiscal, designado pelo gestor.

Parágrafo único. As designações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

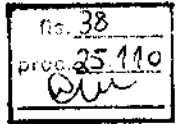

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.215)



LEI Nº 4.698, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Regula o uso de equipamentos para produção de alimentos hidrossolúveis por instituições sem fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de equipamento municipal para produção de alimentos hidrossolúveis por instituição sem fins lucrativos far-se-á, mediante permissão, a requerimento desta.

§ 1º São equipamentos referidos no artigo:

- a) minicentral de alimentos hidrossolúveis - "Vaca Mecânica Amélia II";
- b) unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- c) ensacadeira-embaladeira.


§ 2º A permissão de uso não implica fornecimento do material necessário à operação do equipamento.

§ 3º A operação far-se-á, segundo escala previamente organizada, no local onde o equipamento estiver instalado.

§ 4º A permissão será gratuita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

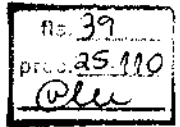

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4698 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.769)

no. 40
proc. 25.110
<i>aw</i>

LEI Nº 4.699, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática do racismo.

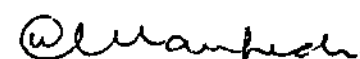
Art. 2º É incluído no Calendário Municipal de Eventos do Município o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

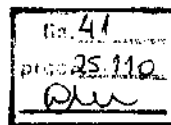
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.766)



LEI Nº 4.719, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º As empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde deverão repassar para o Tesouro Municipal o valor do tratamento ou dos exames médicos realizados em seus associados, quando atendidos pela rede municipal de saúde.

Art. 2º Em hipótese alguma o eventual ressarcimento financeiro poderá ser condição para o pronto atendimento do paciente associado na rede municipal de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI Nº 4.724, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Cria o Conselho Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal do Idoso, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Integração Social, com funções deliberativas, normativas e consultivas, cujos objetivos básicos são os seguintes:

- I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa;
- II - elaboração de programas, visando à participação efetiva da sociedade nas diretrizes do Conselho;
- III - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;
- IV - organizar palestras propiciando a integração da pessoa idosa à família e à sociedade;
- V - promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que a pessoa idosa seja vítima de maus-tratos;
- VI - estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros suficientes à pessoa idosa que comprove não ter meios de prover a própria manutenção.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso é composto de:

- I - três representantes da Prefeitura Municipal;
- II - um médico-geriatra indicado pela Associação Paulista de Medicina-APM - Seção Regional de Jundiaí;
- III - um médico-geriatra indicado pela Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";
- IV - um professor de educação física indicado pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

DW



(Lei nº 4.724 - fls. 2)

V - um psicólogo indicado pela Faculdade de Psicologia Padre Anchieta;

VI - três representantes de entidades sociais que prestem assistência à pessoa idosa, indicados pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 1º A designação de membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

§ 2º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Os membros do Conselho, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

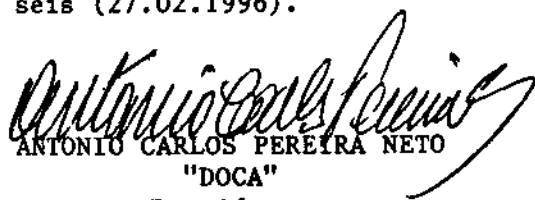
§ 4º A nomeação dos Conselheiros será realizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Após a nomeação, o Conselho reunir-se-á imediatamente para compor sua Mesa Diretiva.


Art. 4º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

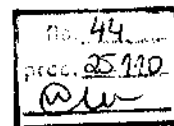

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.335)



LEI Nº 4.726, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Prevê iniciação à informática no currículo da rede escolar municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No currículo escolar da rede municipal de ensino haverá disciplina de iniciação à informática.


Parágrafo único. A disciplina referida neste artigo será implantada e mantida mediante participação da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.729, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Prevê instalação, em vias públicas, de placas educativas sobre precedência de trânsito dos veículos de serviços de emergência.

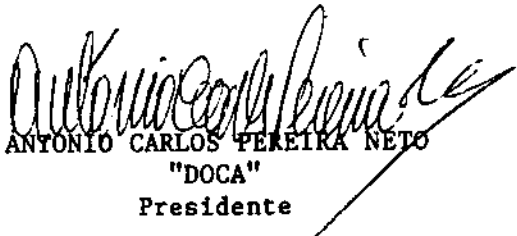
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Instalar-se-ão em vias públicas placas educativas sobre a precedência para o trânsito de veículos de serviços de emergência, assim considerados:


- I - ambulâncias;
- II - viaturas do Corpo de Bombeiros;
- III - viaturas policiais;
- IV - viaturas da Guarda Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

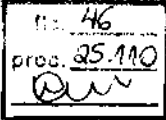


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.860)



LEI Nº 4.750, DE 02 DE ABRIL DE 1996

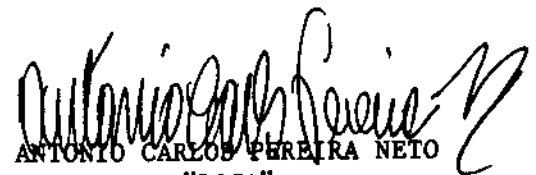
Determina afixação, nos hospitais e ambulatórios médicos, de lista dos médicos-plantonistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de março de 1996, promulga a seguinte Lei:

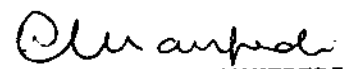
Art. 1º Os hospitais e ambulatórios médicos públicos e particulares afixarão, em local visível, os nomes dos médicos-plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

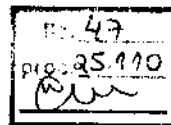


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.983)



LEI Nº 4.781, DE 20 DE MAIO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria de Estado da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.


Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO ICMS Nº 195

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de _____, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor _____, R.G. _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88, alterado pelo Decreto nº _____, de ___/___/___, e o município de _____ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. _____, R.G. _____, autorizado pela Lei Municipal nº _____/___, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente



ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio:

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de



ESTADO DE SÃO PAULO

verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.



ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

SEÇÃO IV

DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
 - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
 - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
 - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
 - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
 - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
 - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição.



ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
 - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
 - i) Declaração de Microempresa - DEME;
 - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
 - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Sexta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio



ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 1995.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - _____

2 - _____

@



LEI Nº 4.790, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos alunos da rede municipal de ensino serão aplicados exames médico-biométricos.

§ 1º Os exames serão realizados uma vez por ano, no início do ano letivo, devendo estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 2º O estabelecimento de ensino manterá fichário com dados atualizados dos exames de seus alunos.

§ 3º Excetuam-se os alunos regularmente dispensados das aulas de Educação Física.

Art. 2º Para cumprimento desta lei o Executivo poderá celebrar convênios com faculdades de medicina instaladas no Município.

Art. 3º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

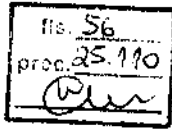
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.790 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

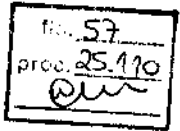
Wilma Camilo Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.408)



LEI Nº 4.792, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º - Considera-se academia de cultura física todo estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Em Substituição

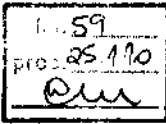


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 19.755)



PARTE B

LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

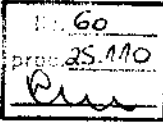
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(proc. 19.526)



LEI Nº 4.806, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, com sede no Rio de Janeiro, para implantação, no Município, do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

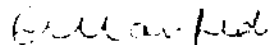
Parágrafo único. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

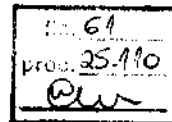


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 19.306)



LEI Nº 4.837, DE 26 DE AGOSTO DE 1996

Prevê coordenação, pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, de campeonatos de futebol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação coordenará:


I - o campeonato de futebol amador de Jundiaí;

II - o campeonato de futebol juvenil de Jundiaí;

III - o campeonato de futebol infantil de Jundiaí.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).

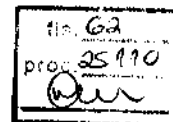

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.756)



LEI Nº 4.844, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

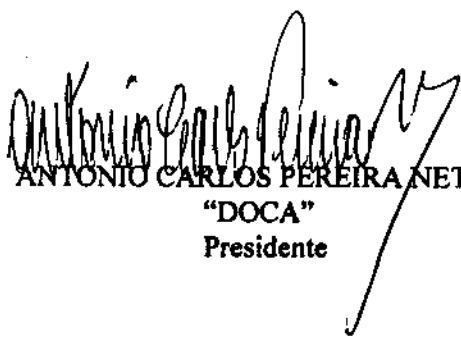
Art. 1º Ao usuário de praça de esportes ou centro esportivo público é assegurado atendimento interno de primeiros socorros.

Art. 2º Para implantação do sistema de atendimento de primeiros socorros, serão promovidos cursos para qualificação do pessoal responsável pelo atendimento, bem como serão colocados à disposição exclusiva deste os medicamentos e materiais necessários, incluindo no mínimo uma maca para cada praça de esportes ou centro esportivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

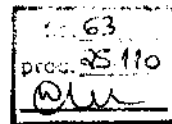
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei 4.844/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

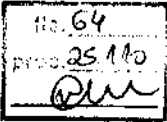
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.982)



LEI Nº 4.845, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Exige, do DAE, reparação da via pública e calçada danificadas para realização de seus serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Águas e Esgotos-DAE, no prazo de 10 (dez) dias, promoverá a reparação da via e/ou passeio público danificados para realização de seus serviços, sob pena de responsabilidade administrativa do superintendente da autarquia.

Art. 2º As despesas para cumprimento do disposto nesta lei serão cobertas pela taxa de manutenção de redes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

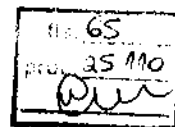

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 21.016)



LEI Nº 4.846, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;

II - é mensal;

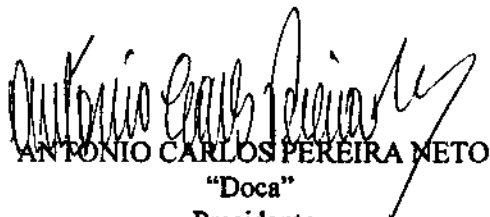
III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

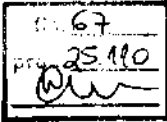
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




(Lei nº 4.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 4.878, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1.º grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:


I - alfabetização de adultos;

II - ensino supletivo de 1.º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº. 4.879. DE 22 DE OUTUBRO DE 1996

Autoriza convênio com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo-SEESP/Delegacia Regional de Jundiaí, para implantação do Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo-SEESP/Delegacia Regional de Jundiaí, para implantação do Programa de Moradia Econômica - PROMORE.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Convênio nº _____

Convênio que entre si fazem o município de _____ e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Delegacia Regional de _____

Aos _____ dias do mês de _____ de mil novecentos e noventa e um, o Município de _____ representado pelo seu Prefeito Municipal, e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Delegacia Regional de, _____ representado por seu presidente, Engenheiro _____, partes aqui denominadas respectivamente, Município e Seesp, tem justo e convencionado o seguinte:

1. Da Finalidade Social

1.1. Objetivando promover a população de baixa renda que deseja construir sua casa própria, com área de até 60 m², ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30 m², propõe-se os conveniados a ela oferecer projeto e assistência técnica para um baixo custo final da obra.

1.2 Como objetivo paralelo, serão credenciados engenheiros e arquitetos recém-formados e/ou desempregados, missão que ficará a cargo do Seesp, os quais serão incumbidos de elaborar os projetos e prestarem assistência técnica aos beneficiários com o aqui se denomina Programa de Moradia Econômica ou simplesmente Promore.

2. Dos Beneficiários - Definição

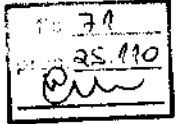
2.1. Para construção de moradia de área de até 60 m², ou reforma de moradia cujo acréscimo não ultrapasse 30 m², será beneficiário do Promore a pessoa física que:

- a) receber uma renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) não possuir moradia própria, nem ser compromissário comprador de imóvel residencial;
- c) possuir terreno urbano, com título dominial, ou ser promitente comprador deste, e
- d) residir no município há mais de uma ano.

3. Da Concessão do Beneficiário - Condições

Para fazer jus ao Promore, o beneficiário deverá assinar compromisso que:

- a) está ciente das penalidades legais aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir o projeto aprovado, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;



c) estar ciente que deverá obedecer rigorosamente as orientações do responsável técnico pela execução da obra;

d) estar ciente que, a qualquer tempo, sua obra poderá ser embargada pela Prefeitura Municipal, a pedido do responsável técnico, quando este constatar qualquer irregularidade que possa comprometer a boa execução da obra, cessando neste ato toda responsabilidade técnica assumida pelo profissional, podendo também, nas mesmas condições, o embargo ser feito pela Prefeitura Municipal;

e) estar ciente que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa a ser fornecida pelo Promore, conforme regulamento do Crea;

f) estar ciente que o prazo máximo para início da obra, após aprovação da planta, é de 3 (três) meses e o prazo máximo para conclusão da obra é de 12 (doze) meses após a aprovação da planta, podendo ser prorrogado no máximo por mais 6 (seis) meses, desde que a obra esteja com as paredes levantadas.

4. Das Atribuições

4.1 Ao Município caberá:

a) divulgar o Promore;

b) promover, mediante remessa de Projeto de Lei municipal, isenção de taxas pertinentes a aprovação de projeto, taxa de expediente ou outros tributos municipais relativos a construção de moradias;

c) agilizar a aprovação de projetos;

d) enviar mensalmente ao Seesp relação das plantas aprovadas do Promore, bem como relação dos beneficiários e profissionais envolvidos;

e) prestar as informações relacionadas ao Promore.

4.2 Ao Seesp caberá:

a) divulgar o Promore junto aos profissionais que se encontram na situação definida no item 1.2;

b) credenciar aludidos profissionais;

c) manter Conselho Técnico, formado por profissionais experientes, para orientar os engenheiros do Promore no encaminhamento de soluções que visem redução de custos de construção de moradias;

d) acompanhar e fiscalizar o desempenho dos profissionais encarregados dos projetos e da assistência técnica aos beneficiários;



- e) estabelecer critérios de credenciamento e distribuição de serviços;
- f) efetuar cadastramento e triagem dos beneficiários do Promore;
- g) arcar, sob seu ônus, com uma secretaria do Promore, com gastos com desenhistas, papel vegetal e todo o material utilizado no desenho e cópias heliográficas;
- h) fornecer todos os impressos utilizados no processo de aprovação da obra pela Prefeitura e dos impressos de detalhamentos construtivos das obras a serem entregues aos beneficiários;
 - i) aplicar toda a receita no próprio Promore;
 - j) apresentar ao Município, e sempre que solicitado, o demonstrativo contábil do Promore, abrangendo extratos bancários e comprovantes de eventuais aplicações financeiras;
 - k) fornecer os projetos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se desejos dos beneficiários, sendo entregues ainda todos os detalhamentos construtivos com indicações de fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;
 - l) fornecer pesquisa de preços, com indicação dos estabelecimentos que estão praticando os menores preços, para cada material utilizado na construção da casa;
 - m) fornecer listas com estimativas das quantidades físicas de materiais e respectiva valorização, por cada uma das etapas da obra;
 - n) fazer toda a tramitação junto às áreas competentes do Município para aprovação do início da construção, sendo entregue ao beneficiário a planta da obra já aprovada;
 - o) fornecer assistência técnica durante toda a obra, através de visitas periódicas do profissional credenciado responsável;
 - p) efetuar vistoria de liberação de parcelas, em se tratando de financiamentos aos beneficiários de programas habitacionais junto a órgãos federais ou estaduais e implementados pelo Promore;
 - q) fornecer placas para serem instaladas nas obras, identificando-se como sendo o Promore, com dimensões e dizeres conforme exigências do Crea, promovendo o custeio através de firmas patrocinadoras destas placas;
 - r) providenciar A.R.T. — Anotação de Responsabilidade Técnica — de cada obra, bem como recolhimento da taxa correspondente junto ao Crea.



5. Da Taxa

5.1. Para participar do Promore, o beneficiário deverá depositar na conta "Moradia Econômica" do Banco uma única taxa no valor de 14 U.P.F's. (Unidade Padrão de Financiamento), no caso de construção e de 10 U.P.F's., no caso de reforma. O pagamento poderá ser feito em duas parcelas, sendo a primeira de 6 U.P.F's., paga no início dos trabalhos, e a segunda paga quando do recebimento da planta aprovada.

5.2. Ao beneficiário contemplado com financiamentos habitacionais e que tenham a participação do Promore, poderá ser eliminada ou reduzida a taxa citada no item anterior.

6. Da Classificação

6.1. Caso venha haver mais interessados do que a capacidade de atendimento do Promore, o Município, através de serviço social próprio, fará a classificação por critérios estabelecidos para fins de prioridade no atendimento, de acordo com grau de carência e necessidade social envolvida.

7. Das Alterações

7.1. Qualquer dos conveniados poderá, a qualquer tempo, propor modificações no presente convênio, desde que preservados os objetivos sociais do mesmo.

8. Dos Prazos do Convênio

8.1. Por prazo indeterminado, vigorá o presente convênio, podendo, entretanto, ser encerrado mediante manifestação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Por assim terem conveniado, assinam o presente, cujas cláusulas serão apreciadas no Fórum desta Comarca, se necessário, em 4 (quatro) vias de igual teor, assinando também as testemunhas do ato.

_____, ____ de _____ de 19 ____

Prefeito Municipal: _____

Presidente do Seesp: _____

Delegacia Regional de: _____

Testemunhas: _____



LEI N.º 4.883, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL no Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Jundiaí o CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL.

§ 1º Terá por finalidades o Conselho coordenar e integrar as ações desenvolvidas no combate à desnutrição, bem como estimular parcerias entre os setores privados e governamentais.

§ 2º Este Conselho definirá metas a serem alcançadas, bem como irá acompanhar, analisar e divulgar sistemáticas dos dados relativos ao combate à desnutrição infantil.

Art. 2º O Conselho será composto de representantes de entidades públicas e privadas, a saber:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 1 representante da Secretaria de Educação;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- IV - 1 representante do Conselho Regional de Nutrição;
- V - 1 representante da Procuradoria do Bem-Estar do Menor-SP;
- VI - 1 representante da Pastoral da Criança;
- VII - 1 representante do Conselho Regional do Serviço Social.

§ 1º Os representantes serão indicados pelas respectivas entidades e órgãos públicos.

§ 2º O Conselho, após a sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



(Lei nº. 4.883/96 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

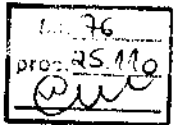

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.576)



LEI N.º 4.886, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

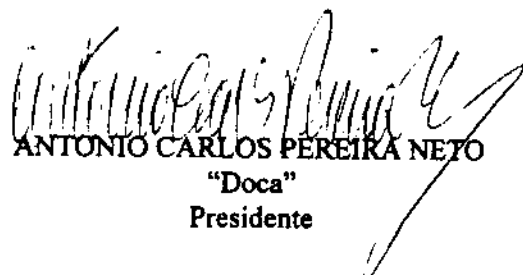
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE
VACINAÇÃO DE ADULTOS.

Art. 2º O Programa Municipal de Vacinação de Adultos fixará o
DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS, sendo ambos regulamentados pelo
Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

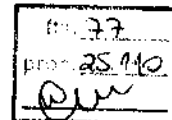

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.607)



LEI Nº 4.887, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Autoriza criação do Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir no Município de Jundiaí o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí.

Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí constitui uma entidade consultiva dos Poderes Públicos Municipais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. O Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí será integrado pelos representantes das seguintes entidades e organismos:

- I - Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária-ABPF;
- III - Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;
- IV - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários;
- V - Câmara Municipal de Jundiaí;
- VI - o órgão colegiado municipal de defesa do patrimônio

cultural de Jundiaí.

Art. 3º. Caberá ao Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí documentar e organizar um arquivo sobre a história da cultura ferroviária do Município.

§ 1º. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo se incumbirá de fornecer espaço físico e equipamentos para a instalação e funcionamento do arquivo.

§ 2º. O arquivo será considerado fonte permanente de consulta para as redes municipal e estadual de Educação e para as escolas superiores, de modo geral.




(Lei nº. 4.887/96 - fls. 2)

Art. 4º. Instituído o Núcleo Municipal de Estudos, Recuperação e Preservação da Memória Ferroviária de Jundiaí, seus membros se encarregarão de eleger o Presidente e o Secretário-Geral.

Art. 5º. O Poder Executivo tem o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

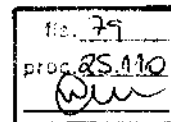

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.655)



LEI N.º 4.897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 2º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

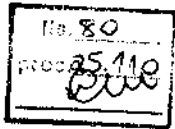
Art. 3º. O Executivo, na regulamentação, editará normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

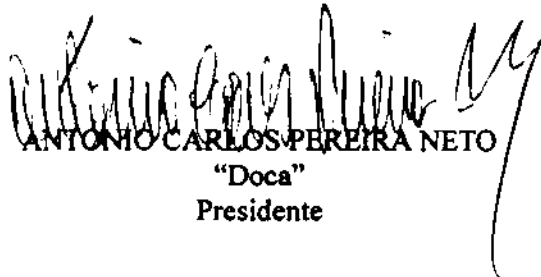


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

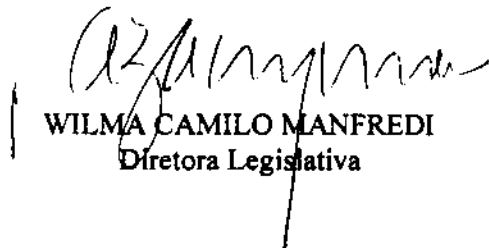


(Lei nº. 4.897/96 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

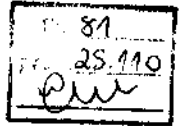


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.670)



LEI N.º 4.930, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

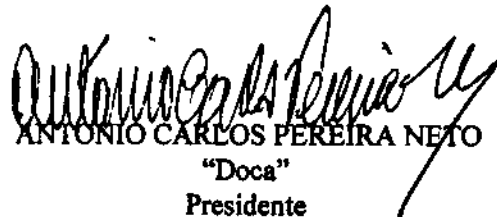
Art. 1º. O parágrafo único do art. 64 da Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a propaganda em:

- a) banco de granito;*
- b) muro de escola pública;*
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).

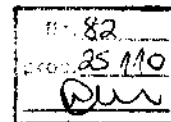

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.307)



LEI Nº 4.932, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei nº 4.181, de 27 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:


“Art. 15. (...)

(...)”

“§ 3º O conselheiro não será remunerado.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.937, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus frequentadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

I - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.



(Lei nº 4.937/96 - fls. 2)

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

I - multa: 3 (três) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

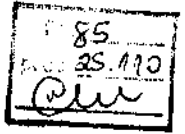
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.960)



LEI Nº 4.938, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a registrar as ocorrências de suas atividades no Município de Jundiaí e nelas as perdas e danos em bens imóveis atendidos, em razão de terem sido atingidos por inundações, enchentes ou qualquer outro tipo de calamidade.

Art. 2º Bens móveis, estacionados ou não em vias públicas, atingidos por fatores naturais ou não, também devem ter suas ocorrências e o respectivo dano registrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Com base na ocorrência fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a fornecer declaração das perdas e danos dos bens imóveis e móveis, nos casos citados nos artigos 1º e 2º da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

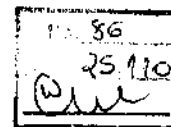




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.938/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

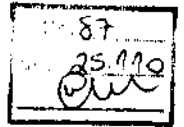


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.662)



LEI Nº 4.965, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Autoriza instalação de bebedouros e purificadores de água em unidades educacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a instalação de bebedouros e purificadores de água em:

- I - escolas municipais de educação infantil;
- II - unidades municipais de educação integrada.

Art. 2º As empresas fabricantes interessadas em patrocinar a instalação dos equipamentos previstos no art. 1º poderão, na forma regulamentar, afixar sua propaganda institucional nas unidades educacionais respectivas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

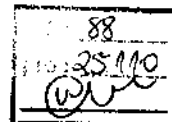
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.114)



LEI Nº 4.969, DE 03 DE MARÇO DE 1997
Cria o Mutirão Médico-Odontológico Escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de fevereiro de 1997,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Mutirão Médico-Odontológico Escolar, com intuito de realizar consultas médico-odontológicas nos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 2º O Mutirão será realizado uma vez ao ano, quando os médicos e dentistas da rede municipal de saúde visitarão todas as escolas da rede oficial de ensino e nestas farão consultas nos alunos e funcionários, encaminhando os que necessitarem de maiores cuidados e transmitindo conhecimentos sobre higiene e prevenção a doenças.

§ 1º A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Saúde, estipulará a época do ano que será realizado o Mutirão Médico-Odontológico, tendo sempre por base a época de seu melhor aproveitamento pelos munícipes.

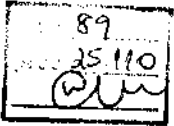
§ 2º O período supra-referido será publicado em jornais e outras formas de veiculação de informações à população, três meses antes do efetivo início do Mutirão.

Art. 3º No caso de, após o Mutirão, os médicos que deste participaram entenderem necessária a promoção de palestras educativas para orientação dos pais e parentes dos alunos atendidos sobre matéria específica, poderão estender os trabalhos do Mutirão para alcance deste objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que se fizer necessário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.969 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de mil novecentos e noventa e sete (03.03.1997).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de março de mil novecentos e noventa e sete (03.03.1997).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.539**

PROJETO DE LEI Nº 7.288

PROCESSO Nº 25.110

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as Leis que especifica, totalizando 45 diplomas legais promulgados pela Edilidade no período 1993/1997.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/89.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (ar. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo, mas que originalmente incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feito uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Todavia, cabe apontar, por pertinente, que a Lei 4.189, de 31 de agosto de 1993, inserta no inc. IV do art. 1º, foi revogada expressamente pela Lei 4.907, de 26 de novembro de 1996, de maneira que sua menção deve ser suprimida, vez que não se revoga norma já revogada, e assim sugerimos à **douta Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda supressiva do citado dispositivo.**



(Parecer CJ N° 4.539 - fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito - que objetiva revogar normas manifestamente ilegais e inconstitucionais.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Of. VE 05.98.02

Em 12 de maio de 1998.


Exmo. Sr.

WANDERLEI RIBEIRO

*DD. Vereador da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP*

Tem o presente a finalidade de convocar V.Exa. para participar de reunião a se realizar no dia 18 de maio de 1998, segunda-feira próxima, às 17h, nesta Casa, para discussão do Projeto de Lei n.º 7.288, do Prefeito Municipal, que revoga as leis que especifica.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me enviando cordiais saudações.



*EDER GUOLIELMIN
Presidente da CJR*

obs.: idênticos ofícios encaminhados aos demais membros da CJR: Ana Vicentina Tonelli, Antonio Galdino e Aylton Mário de Souza (+3).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.110

PROJETO DE LEI Nº 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.

PARECER Nº 628

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.539, de fls. 90/91, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei da proposta é indiscutível, posto que visa revogar normas legais situadas no mesmo grau de hierarquia - Leis promulgadas pela Edilidade no período 1993/1997 - que padecem de vícios, em sua origem, de ilegalidade e inconstitucionalidade. Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 6, a atual Administração tenciona revogar as normas que especifica, aprovadas pelo Plenário da Câmara - a despeito de pareceres contrários da própria Consultoria Jurídica da Casa -, que, ignorando os vetos opostos pelo Executivo, culminou por rejeitá-los, não restando à Mesa outra alternativa senão a de transformá-las em leis, inaplicáveis, todavia, em face dos vícios exaustiva e inutilmente apontados. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Em decorrência do apontamento exarado pelo órgão técnico, dando conta de que a Lei 4.189, de 31 de agosto de 1993, inserta no inc. IV do art. 1º, foi revogada expressamente pela Lei 4.907, de 26 de novembro de 1996, apresentamos, em anexo, emenda supressiva do mencionado dispositivo, atendendo, desta forma, a sugestão da Consultoria da Casa.

Relativamente ao quesito mérito, reportamo-nos também às ponderações oferecidas pelo Executivo, já que entendemos que a providência preconizada vem ao encontro das aspirações do Município, e essa condição afigura-se nos extremamente sensata.



(Parecer CJR Nº 628 - fls. 02)

Exaramos, portanto, voto favorável ao projeto.
É o parecer.

APROVADO EM 26.05.98

Sala das Comissões, 20.05.1998


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA


EBER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.110

PROJETO DE LEI Nº 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
17.02.1999

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.288

Suprime o item IV do art. 1º

Suprima-se o item IV do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 20.05.1998

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

[Handwritten signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

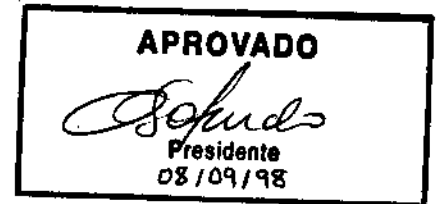
[Handwritten signature]
ANTONIO GALDINO

[Handwritten signature]
WANDERLEI RIBEIRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.501

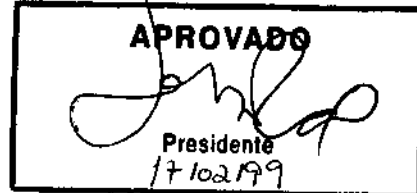
ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 08/09/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



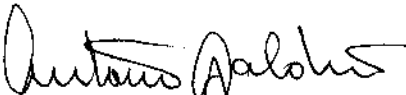
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.288
(do Vereador Antonio Galdino)

Suprime dispositivo.

No art. 1º,

Suprima-se o item XX.

Sala das Sessões, 22.09.98


ANTONIO GALDINO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.549

ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

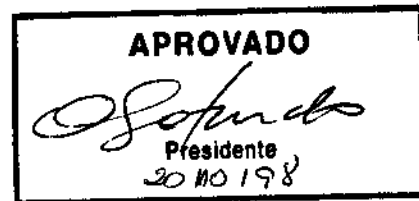
Sala das Sessões, 22/09/98


ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.655

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.288, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 20/10/98


MARCÍLIO CARRA



EMENDA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI Nº. 7.288

Exclui, das revogações pretendidas, a Lei 4.750/96, que determina afixação, nos hospitais e ambulatórios médicos, de lista dos médicos-plantonistas.

No art. 1º:

Suprima-se o item XXIII.

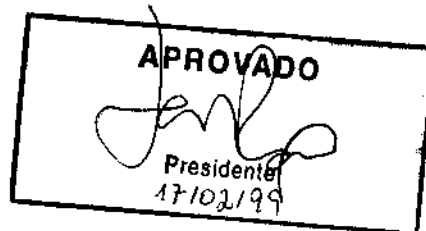
Sala das Sessões, 17.02.99

DURVAL LOPES ORLATO

JUSTIFICATIVA

É uma lei que merece o reconhecimento do Executivo, pois é útil à população. Revogar, sem apresentar a devida lei que substitua essa medida, sem uma melhor análise individual, não é a melhor alternativa.

DURVAL LOPES ORLATO



EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI Nº. 7.288

Exclui, das revogações pretendidas, a Lei 4.845/96, que exige, do DAE, reparação da via pública e calçada danificadas para realização de seus serviços.

No art. 1º:

Suprima-se o item XXXI.

Sala das Sessões, 17.02.99


DURVAL LOPES ORLATO

JUSTIFICATIVA

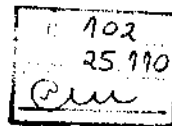
É uma lei que merece o reconhecimento do Executivo, pois é útil à população. Revogar, sem apresentar a devida lei que substitua essa medida, sem uma melhor análise individual, não é a melhor alternativa.


DURVAL LOPES ORLATO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.99.154
proc. 25.110

Em 18 de fevereiro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.968**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.288** (objeto de seu Of. GP.L. nº 183/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de fevereiro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

no. 103
proc. 25.110
@m

PROJETO DE LEI Nº 7.288

AUTÓGRAFO Nº 5.968

PROCESSO Nº 25.110

OFÍCIO PR Nº 02.99.154

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/02/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Ana

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/03/99

Alameda

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/02/99 Cu

proc. 25.110

GP., em 11.03.1999

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do -
Município de Jundiaí, PROMULGO a
presente Lei.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.968

(Projeto de Lei nº. 7.288)

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de fevereiro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1995;



Autógrafo nº 5.968 - fls. 2

- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1996;
- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1996;
- XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1996;
- XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1996;
- XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1996;
- XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1996;
- XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1996;
- XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1996;
- XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1996;
- XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1996;
- XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1996;
- XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1996;
- XXXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1996;
- XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1996;
- XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1997;
- XLI - 4.969, de 03 de março de 1997;

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (18.02.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

106
25.110
Cm

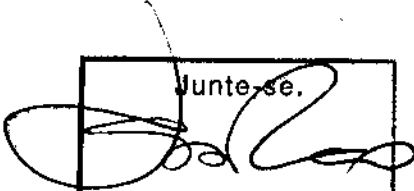
OF. G.P.L. nº 087/99
Processo nº 5.510-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026919 100 99 11 3 5 50

Jundiá, ~~PROJECÇÃO GERAL~~ 11 de março de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
15/03/99

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7288 , bem como cópia da Lei nº 5234 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1



LEI N° 5234 , DE 11 DE MARÇO DE 1.999

Revoga as leis que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;



- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
XXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

109
25.110
Alu

PUBLICAÇÃO
12/03/99 J.

LEI Nº 5234, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;
- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
- XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
- XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
- XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

110
25110
P.M.

(Lei 5.234/99 - fls. 02)

XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;

XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;

XXXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;

XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;

XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;

XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de
março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos